



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 1009/2009, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal em firmar Convênio com a SOCIEDADE PESTALOZZI DE SANTA RITA DO PARDO MS, e dá outras providências”.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA,
Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo,
Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber
que, a Câmara Municipal **aprovou**, e ela
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a SOCIEDADE PESTALOZZI DE SANTA RITA DO PARDO MS, inscrita no CNPJ nº 03.228.626/0001-48, para o repasse de subsídio financeiro durante o exercício financeiro de 2.010, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por mês, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, totalizando R\$12.000,00(doze mil reais), durante o exercício 2.010.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 de Dezembro de 2009.

Eledir Barcelos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL

i) cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial;

ii) que tenha sido objeto de parcelamento.

§ 1º - A certidão de que trata o caput do artigo terá os mesmos efeitos da "Certidão Negativa de Débitos", restituída à Fazenda Pública direta ou cobrar no sujeito passivo da obrigação tributária as diferenças apuradas judicialmente, assim como do débito parcelado e não quitado, conforme dispõe o Art. 12.

§ 2º - A autoridade administrativa decurará ressalvar a existência do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial e daquele que tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 7º - O contribuinte sob ação fiscal poderá solicitar parcelamento de débito ajuizado, desde que renuncie espontaneamente, no curso do processo administrativo, ao direito de interpor recurso, reconhecendo a certeza e a iliquidu do crédito tributário. Nesse caso, o parcelamento


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (66) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

será efetuado desde que não tenha sido constatada a prática de crime tributário com sentença judicial já transitada em julgado, nos termos disposto nos artigos 19 e 2º, da Lei 8.137/90.

Art. 8º - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem da mesma natureza tributária ou não, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos, bem como quando hajam débitos de natureza não tributária.

Parágrafo único - A critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observadas as requisitos dessa Lei e do regulamento.

Art. 9º - A concessão do parcelamento não implicará em nulização ou transação.

Art. 10 - O disposto nesta lei aplica-se a todos os valores pendentes de pagamento, relativos, inclusive, a parcelamentos já concedidos, aos pedidos de parcelamento em tramitação na data de sua publicação, e, ainda, aos processos administrativos e judiciais, bem como em relação aos eventuais recursos administrativos e judiciais pendentes de julgamento, desde que satisfatas as condições previstas no art. 7º.

Art. 11 - O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de suas iliquidu e certeza, bem como na renúncia ao direito de receber quanto a sua cobrança.

Art. 12 - O não cumprimento do parcelamento, acarretará:

I - para os débitos em cobrança amigável, o seu imediato envio para Dívida Ativa do Município, para fins de ajustamento da Execução Fiscal, prevista na Lei 6.830/82;

II - para os débitos ajuizados, o prosseguimento da Execução Fiscal.

Art. 13 - A falta de pagamento de quinze parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento, com as consequências previstas no artigo anterior.

§ 1º - O parcelamento também será cancelado quando o contribuinte atrasar o pagamento dos impostos vencidos por mais de 5 (cinco) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternados, caso não haja a regularização de sua situação fiscal.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, os créditos tributários que incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, restabelecendo-se em fletação o montante, em cada débito, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência das respectivas fases geradoras.

§ 3º - Reconstituída o crédito tributário na forma deste artigo, será apurada e salvo deverág de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente se mestre dos pagamentos efetuados, abecondendo a ordem de impulsação da que trata artigo 163 do Código Tributário Nacional, bem como às regras do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Considerado que o sujeito passivo da obrigação tenha efetuado o pagamento de débito a maior ou indevidamente, poderá haver, mediante requerimento nessa sentido, autorização para que seja compensada no valor do parcelamento, a quantia recebida e maior ou indevidamente, nos termos da artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Art. 15 - Na aplicação da disposição na presente Lei, admitir-se-á "assunção da dívida", para tanto, será facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa do contribuinte ou responsável e renúncia da autoridade fiscal.

§ 1º - No caso de pessoa física deverá ser exigido, necessariamente, garantia real ou fiduciária, para garantia da assunção dos créditos superiores a 100 (cento) URFs.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica a garantia de que trata o § 1º, deste artigo, terá exigida pelo menos 80% (oitenta) URFs.

Art. 16 - o parcelamento de créditos ajuizados será realizado mediante o reconhecimento formal do débito pelo Juiz(a) Pluvio, e a compreensão de pagamento das custas processuais, honorários advocatícias e demais jurições legais.

Art. 17 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constitui dos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão mantidos mantendo-se a variação do edifício fixado pelo governo federal, para a aplicação do valor dos créditos tributários - SEVIC, observado o seguinte:

I - débitos vencidos a juros de 10% (dez por cento) mensalmente, para variar automaticamente entre os débitos disponibilizados no mês da vencimento de cada débito e no mês anterior ao de seu pagamento;

§ 1º A Secretaria da Controle e Gestão fica autorizada a divulgar quadro de alteração mensal, para os fins de diligente no "caput" deste artigo.

§ 2º - A variação da dívida deve manter-se entre o valor integral do crédito, ou seja, cumprível a milha.



LEI N.º 2.005/2009, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal em firmar Convênio com a ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO VALE DO RIO PARDO, e dá outras providências".

ELEDIR BARCELLOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou a seguinte Lei:

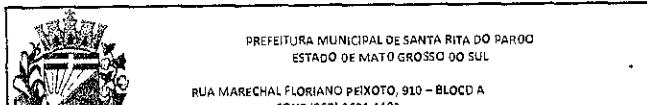
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO VALE DO RIO PARDO, inscrita no CNPJ nº 03.057.989/0001-68, para o repasse de subsídio financeiro durante a exercícios financeiros de 2.010, no valor de R\$2.993,33 (dois mil, novecentas e trinta e três reais e trinta e três centavos) por mês, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, totalizando R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), durante o exercício 2.010.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 de Dezembro de 2009.

Eledir Barcellos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL



LEI N.º 1.009/2009, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal em firmar Convênio com a SOCIEDADE PESTALOZZI DE SANTA RITA DO PARDO MS, e dá outras providências".

ELEDIR BARCELLOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a SOCIEDADE PESTALOZZI DE SANTA RITA DO PARDO MS, inscrita no CNPJ nº 03.228.616/0001-48, para o repasse de subsídio financeiro durante o exercício financeiro de 2.010, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por mês, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, totalizando R\$12.000,00 (doze mil reais), durante o exercício 2.010.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento urgente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 de Dezembro de 2009.

Eledir Barcellos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº. 003/2009
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 067/2008

CONTRATANTES: Município de Santa Rita do Pardo - MS.
Aluizio Bacci Baiz.

OBJETO: Prorrogar por mais 365 (trezentos sessenta e cinco) dias, a vigência estabelecida, na Cláusula Sexta do instrumento original, elevando o vencimento previsto de 31.12.2009 para 31.12.2010.

VALOR: R\$ 6.600,00 (seis mil e duzentas reais).

DATA: 11.12.2009.

FORO: Comarca de Brasiliandia - MS.

SIGNATÁRIOS: Eledir Barcelos de Souza pela Contratante
Sr. Aluizio Bacci Baiz pela Contratada

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº. 004/2009
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 068/2008

CONTRATANTES: Município de Santa Rita do Pardo - MS.
Carmelita Cecília Carvalho

OBJETO: Prorrogar por mais 365 (trezentos sessenta e cinco) dias, a vigência estabelecida, na Cláusula Sexta do instrumento original, elevando o vencimento previsto de 31.12.2009 para 31.12.2010.

VALOR: R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais).

DATA: 11.12.2009.

FORO: Comarca de Brasiliandia - MS.

SIGNATÁRIOS: Eledir Barcelos de Souza pela Contratante
Sra. Carmelita Cecília Carvalho pela Contratada

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº. 006/2009
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 004/2009

CONTRATANTES: Município de Santa Rita do Pardo - MS.
Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS/AGIDESUL

OBJETO: Prorrogar por mais 365 (trezentos sessenta e cinco) dias, a vigência estabelecida, na Cláusula Oitava do instrumento original, elevando o vencimento previsto de 31.12.2009 para 31.12.2010.

VALOR: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) reais, (estimado).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFÍCIO N° 784/2.009/SCG.

Santa Rita do Pardo-MS, 08 de Dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS BACALÁ RIBEIRO
Presidente da Câmara Municipal
Santa Rita do Pardo - MS.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente;

Com os nossos cumprimentos, utilizamo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia em anexo dos **Projetos de Lei nº. 020/2009, 021/09, 022/09, 023/09, 024/09**, e **Projeto de Lei Complementar 003/09**, datados de 08 de dezembro de 2009, para apreciação e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Sei mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para quaisquer informações que se fizerem necessárias, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

14 DEZ. 2009

N. 307.09

Visto



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 022/2009.
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.**

DO

PROJETO DE LEI N.º 021/2009 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 021/2009, QUE **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A SOCIEDADE PESTALOZZI DE SANTA RITA DO PARDO - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

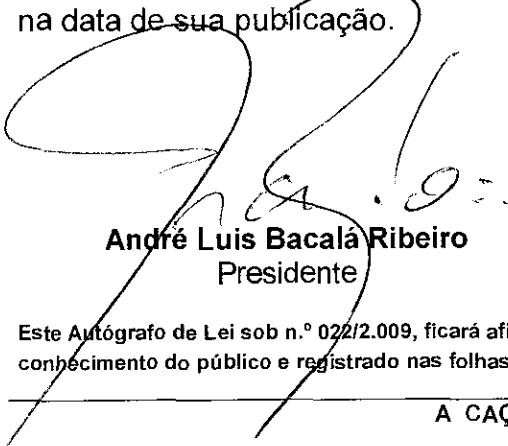
PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a SOCIEDADE PESTALOZZI DE SANTA RITA DO PARDO MS, inscrita no CNPJ nº 03.228.626/0001-48, para o repasse de subsídio financeiro durante o exercício financeiro de 2.010, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por mês, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, totalizando R\$12.000,00(doze mil reais), durante o exercício 2.010.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.


André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente


José Ferreira de Matos
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob n.º 022/2009, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.

A CAÇULINA DO BOLSÃO


Elias Vilela da Silva
OL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI N.º 021/2009, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a SOCIEDADE PESTALOZZI DE SANTA RITA DO PARDO MS, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

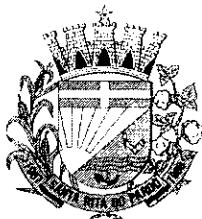
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a SOCIEDADE PESTALOZZI DE SANTA RITA DO PARDO MS, inscrita no CNPJ nº 03.228.626/0001-48, para o repasse de subsídio financeiro durante o exercício financeiro de 2.010, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por mês, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, totalizando R\$12.000,00(doze mil reais), durante o exercício 2.010.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 de Dezembro de 2009.

Eledir Barcelos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 021/2009, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

Santa Rita do Pardo MS, 08 de Dezembro de 2009.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadoras e Vereadores

O projeto de lei em lume dispõe sobre autorização Legislativa para celebração de convênio para o repasse de subvenção social de caráter financeiro à entidade a que se refere.

Como é de conhecimento de todos e especialmente dos nobres Edis, é de grande importância a atuação da Instituição em questão, a qual, há muitos anos, desempenha importante trabalho social em nossa cidade, se tratando de entidade sem fins lucrativos.

Ademais, trata-se de pedido de toda a sociedade santaritense, haja vista que a entidade desempenha imprescindível trabalho social e de educação e desenvolvimento das pessoas portadoras de necessidades especiais de nosso município, lhes proporcionando melhor qualidade de vida e dignidade.

Destarte, diante dos motivos já elencados, os quais me motivam a submeter o presente projeto de lei à imprescindível aprovação dos ilustres membros dessa respeitável Casa de Leis, requeiro que sua tramitação se processe nos termos de nossa Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, haja vista que já em janeiro de 2.010 há a necessidade de continuidade dos trabalhos da entidade, vez que se trata de instrumento destinado a realizar importante ação em prol de nossa população.

Atenciosamente,

Eledir Barcelos de Souza
PREFEITO MUNICIPAL